

**RESOLUÇÃO Nº 248, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**

Autorização para Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a FCN III- Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, Cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e Cascatas 7 e 8 do Módulo 3.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 651ª Sessão, realizada em 05 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO que a Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB solicitou a Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, face ao incremento da Cascata 8 do Módulo 3 da Fábrica de Combustível Nuclear FCN - Enriquecimento, através da Carta CE-PR-178/18, de 28 de setembro de 2018,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 224, de 1º de fevereiro de 2018, concedeu a Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, Cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e Cascata 7 do Módulo 3, com vigência até 30 de agosto de 2020,

CONSIDERANDO a emissão do Questionário Técnico para a instalação pela INB, em fevereiro de 2001 e suas revisões de janeiro e março de 2002, abril e setembro de 2004, abril de 2006, agosto de 2007, maio de 2008, abril de 2009, maio de 2011, janeiro e dezembro de 2012, janeiro e junho de 2016, maio 2017, janeiro e julho de 2018,

CONSIDERANDO que a Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB satisfaz aos requisitos exigidos pela Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear, através do Questionário Técnico da FCN Enriquecimento, revisão 17, de 18 de julho de 2018, considerado aceito pela CNEN, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo SEI CNEN nº 01341.007064/2019-51, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, Cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e Cascatas 7 e 8 do Módulo 3, observadas as seguintes condições:

I - a quantidade e o grau de enriquecimento do material nuclear presente na instalação ficam limitados aos valores descritos no Questionário Técnico de julho de 2018;

II - O hexafluoreto de urânio enriquecido, produzido na FCN-Enriquecimento, somente poderá ser transferido da instalação após homogeneização e amostragem para caracterização química e isotópica e após verificação pertinente por parte da CNEN.

Art. 2º A INB deverá comunicar à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento e nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle do material nuclear, submetendo à CNEN as decorrentes revisões do Questionário Técnico.

Art. 3º A INB deverá atender as exigências estabelecidas pela CNEN, relativas ao controle de material nuclear na instalação, conforme a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou com a operação suspensa.

Art. 4º A INB deverá cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais de salvaguardas assinados pelo Brasil e implementar na FCN - Enriquecimento as medidas deles decorrentes.

Art. 5º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário para a preservação do controle do material nuclear da FCN - Enriquecimento

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI  
Presidente da Comissão

MADISON COELHO DE ALMEIDA  
Membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES  
Membro

ROBERTO SALLES XAVIER  
Membro

**RESOLUÇÃO Nº 249, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**

Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, incluindo a operação das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, das cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e das cascatas 7 e 8 do Módulo 3

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 651ª Sessão, realizada em 05 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO que a INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB, solicitou por meio da carta CE-PR 178/18, de 29.07.2018, a concessão da Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) e da Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, incluindo a operação das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, das cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e das cascatas 7 e 8 do Módulo 3;

CONSIDERANDO que a INB, pela Resolução nº 248, de 05 de setembro de 2019, recebeu Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a operação e das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, do 5 e 6 do Módulo 2 e das cascatas 7 e 8 do Módulo 3;

CONSIDERANDO que a INB atendeu aos requisitos pertinentes estabelecidos na Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares e cumpriu as demais exigências legais; e

CONSIDERANDO que a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e cascatas 7 e 8 do Módulo 3, pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei no 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança; resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização para a Operação Permanente (AOP) para a Fábrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e cascatas 7 e 8 do Módulo 3, com prazo de vigência até 30.08.2022, nas seguintes condições de operação:

I. as cascatas devem ser operadas conforme apresentado no "Plano Geral de Comissionamento - FCN-Enriquecimento - revisão de 27.06.2012";

II. o grau de enriquecimento máximo do material nuclear presente na instalação está limitado em 5% no isótopo urânio-235;

III. a operação está limitada a utilização máxima de 30 t de UF<sub>6</sub> (hexafluoreto de urânio) no sistema de alimentação da instalação.

Art. 2º A INB deverá atender as exigências da CNEN quanto aos sistemas de registro e de medida referentes ao controle de material nuclear, em conformidade com a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear.

Art. 3º A INB deverá atender de forma satisfatória as exigências constantes do Ofício nº 276/2019-CGRC/DRS, de 02.09.2019, nos prazos nele estabelecidos, sob pena de suspensão da presente Autorização.

Art. 4º A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou parada, cumprindo, inclusive, todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 5º A INB deverá comunicar previamente à CNEN, qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Questionário Técnico e do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB.

Art. 6º A presente Autorização para Operação Permanente está sujeita às disposições da Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 7º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da FCN - Enriquecimento, do público ou do meio ambiente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI  
Presidente da Comissão

MADISON COELHO DE ALMEIDA  
Membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES  
Membro

ROBERTO SALLES XAVIER  
Membro

**RESOLUÇÃO Nº 249, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**

Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAEA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro/RJ.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 651ª Sessão, realizada em 05 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO que a ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A, doravante denominada ELETRONUCLEAR, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede social na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Candelária nº 65, CNPJ nº 42.540.211/001-67, por meio da correspondência ALI.T-0254/19, de 20 de agosto de 2019, requereu a esta Comissão a Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) na Central Nuclear Almirante Alvaro Alberto (CNAEA), em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro/RJ;

CONSIDERANDO que a Comissão Deliberativa da CNEN, através da Resolução nº 211, de 14 de fevereiro de 2017, concedeu a Aprovação de Local para a implantação da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAEA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro/RJ e estabeleceu três condicionantes;

CONSIDERANDO que a Comissão Deliberativa da CNEN, através da Resolução nº 199 de 27 de julho de 2016, adotou, como modelo padrão para a elaboração de Relatório de Análise de Segurança da Unidade Independente de Armazenamento a Seco para Elementos Combustíveis Irrradiados (UAS), a recomendação norte-americana da Nuclear Regulatory Commission, intitulada Regulatory Guide 3.62 - "Standard Format and Content for the Safety Analysis Report for Onsite Storage of Spent Fuel Storage Casks";

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR submeteu à CNEN a cópia impressa do Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAEA, por meio da Carta ALI.T - 0160/18, de 04 de junho de 2018, em conformidade com a Resolução nº 199 de 27 de julho de 2016, visando a obtenção da Licença de Construção de acordo com a Norma CNEN-NE-1.04 e atendimento à Condicionante I da Resolução nº 211, de 14 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que a Comissão Deliberativa da CNEN, através da Resolução nº 242, de 18 de abril de 2019, concedeu a 1ª Licença de Construção Parcial da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAEA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro/RJ;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR submeteu à CNEN, em 20 de agosto de 2019, por meio da correspondência Carta ALI.T - 0254/19, uma cópia digital do RPAS revisão 3 da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAEA, elaborado de acordo com o Regulatory Guide 3.62 - "Standard Format and Content for the Safety Analysis Report for Onsite Storage of Spent Fuel Storage Casks, visando a obtenção da Licença de Construção de acordo com a Norma CNEN-NE-1.04;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR submeteu inicialmente à CNEN através da Carta ALI.T-0185/17, de 07 de dezembro de 2017, o "Plano Preliminar de Proteção Física (PPPF) da ELETRONUCLEAR para a Unidade de Armazenamento a Seco (UAS) em Construção - Revisão 0", de 26 de setembro de 2017, posteriormente através da Carta ALI.T-0182/18, de 22 de junho de 2018 o "Plano Preliminar de Proteção Física da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irrradiado (PPPF-UAS) - Revisão 00", de 11 de junho de 2018 e, finalmente, por meio da Carta ALI.T-0396/18, de 29 de novembro de 2018, o "Plano Preliminar de Proteção Física (PPPF) da ELETRONUCLEAR para a Unidade de Armazenamento a Seco (UAS) em Construção - Revisão 1", de 26 de setembro de 2018, avaliado pelo Parecer Técnico PT-DISEN/PF-022/19, de 07/05/2019, atendeu aos requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01 - Proteção Física de Unidade Operacionais da Área Nuclear (Resolução 05/96) concernentes à Licença de Construção e em atendimento à Condicionante III da Resolução nº 211, de 14 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que em relação aos Planos Preliminares para Procedimentos em Situações de Emergência, conforme requerido pelo item 6.4.11 da Norma CNEN-NN-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares, ELETRONUCLEAR apresentou o item 10.5 do RPAS;

CONSIDERANDO que o Programa de Garantia da Qualidade, elaborado pela ELETRONUCLEAR em consonância com a Norma CNEN-NN-1.16 - Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações, constitui o Capítulo 12 do RPAS;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR encaminhou através da Carta ALI.T-0119/18, de 27 de abril de 2018 o Plano Preliminar de Proteção de Incêndio, elaborado de acordo com a Norma CNEN-NE-2.03 Proteção Contra Incêndio em Usinas Nucleoelétricas, parte integrante do RPAS;

CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR encaminhou por meio da correspondência ALI.T-0218/18, de 18 de julho de 2018, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da Taxa de Licenciamento e Controle - TLC, código 1114, referente à Licença de Construção, em conformidade ao disposta na Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, bem como, com a Portaria CNEN nº 001, de 07 de janeiro de 1999;



CONSIDERANDO que a ELETRONUCLEAR está realizando as atividades concernentes à Condicionante II da Resolução nº 211, de 14 de fevereiro de 2017 e os Inspectores Residentes estão acompanhando as mesmas; e

CONSIDERANDO que a documentação pertinente foi analisada e considerada satisfatória para a Licença de Construção, conforme consolidação apresentada pela Coordenação de Reatores (CODRE) da Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo do Combustível (CGRC) da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS), no Parecer Técnico 2/2019/CODRE/CGRC/DRS, de 03 de setembro de 2019, portanto, a construção da instalação, conforme projeto descrito no RPAS - Revisão 3, não causará riscos indevidos para a saúde e segurança do público e para o meio ambiente; resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 242, de 18 de abril de 2019, que concedeu a 1ª Licença de Construção Parcial da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro/RJ;

Art. 2º - Conceder à ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A - ELETRONUCLEAR a Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro, nas seguintes condições:

I - A ELETRONUCLEAR deverá atender, de forma considerada satisfatória pela CNEN, ao estabelecido na Condicionante II da Resolução nº 211, de 14 de fevereiro de 2017, sob pena de suspensão da presente Autorização;

II - O início da execução das estruturas da UAS, principalmente da Guarita e da Laje para 72 cascos somente será autorizada após atendimento à condição I acima estabelecida.

Art. 3º - A presente Licença de Construção estará sujeita às seguintes condicionantes:

I - A ELETRONUCLEAR deverá atender as Exigências da CNEN, estabelecidas nos Pareceres Técnicos correspondentes e consolidados no PARECER TÉCNICO Nº 2/2019/CODRE/CGRC/DRS até dezembro de 2019;

II - A ELETRONUCLEAR deverá atender às Exigências 4.4 do PT-CODRE-049/18 e a Exigência 3.5 do RF-CODRE-014/18, ambas relacionadas ao Plano Preliminar de Proteção de Incêndio, até janeiro de 2020;

III - A ELETRONUCLEAR deverá adequar o RPAS Revisão 3 ao item 6.4.11 - Planos Preliminares para Procedimentos em Situações de Emergência da Norma CNEN-NE-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares até fevereiro de 2020;

IV - A ELETRONUCLEAR deverá enviar à CNEN, trimestralmente, relatório contendo informações sobre o andamento das atividades de construção, as inspeções e auditorias realizadas no empreendimento por ela e seus contratados principais e, ainda, a lista de não-conformidades e irregularidades abertas no período, além daquelas ainda não encerradas de períodos anteriores; e

V - Quaisquer alterações técnicas deverão ser aprovadas pela CNEN, antes de sua implementação no projeto.

Parágrafo único - As condicionantes acima estabelecidas deverão ser cumpridas nos prazos estipulados, quando houver, sob pena de suspensão da presente Autorização.

Art. 4º - Esta Licença de Construção somente se aplica à Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), a ser construída em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro/RJ, cuja descrição consta do Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) - Revisão 3, encaminhado à CNEN, por meio da correspondência ALI.T - 0254/19, de 20 de agosto de 2019.

Art. 5º - A ELETRONUCLEAR deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou Exigências, da CNEN, relacionadas em Pareceres Técnicos e Relatórios de Fiscalização decorrentes do processo de Licenciamento Nuclear.

Art. 6º - A presente Licença de Construção está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 7º - A presente Licença de Construção não impede que a CNEN venha a estabelecer Exigências adicionais relacionadas à segurança nuclear.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PAULO ROBERTO PERTUSI  
Presidente da Comissão

MADISON COELHO DE ALMEIDA  
Membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES  
Membro

ROBERTO SALLES XAVIER  
Membro

## Ministério da Defesa

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 78/GM-MD, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

Aprova a Diretriz de Obtenção Conjunta de Produtos de Defesa (PRODE) e de Sistemas de Defesa (SD) para a administração central do Ministério da Defesa e para as Forças Armadas

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 1º de janeiro de 2019, o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 39, incisos VI e VIII, do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e considerando o que consta nos Processos nº 60314.000280/2017-09, 60314.000018/2017-56, e 60000.004037/2018-76, resolve:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica aprovada a Diretriz de Obtenção Conjunta de Produtos de Defesa e de Sistemas de Defesa no âmbito do Ministério da Defesa, com a finalidade de estabelecer uma sistemática padronizada para a obtenção de Produtos de Defesa (PRODE) e de Sistemas de Defesa (SD) a ser executada pelas Forças Singulares (FS) e pelos órgãos subordinados ao Ministério da Defesa, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Normativa nº 15/MD, de 4 de abril de 2018.

#### CAPÍTULO II OBJETIVOS E CATEGORIAS

Art. 2º O objetivo desta Diretriz é estabelecer um processo analítico conjunto para a obtenção de PRODE e de SD no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, tendo em vista a necessidade de coordenação de projetos comuns, além de propiciar a interoperabilidade entre as Forças Armadas e o fomento à Base Industrial de Defesa (BID).

Art. 3º O disposto nesta Diretriz será aplicado ao processo de obtenção de "Pistola de Combate de Emprego Geral, Cal 9 mm", o qual funcionará como projeto piloto para validação de seus dispositivos.

Parágrafo único. Após a conclusão do projeto piloto de que trata o caput, ato do Ministro de Estado de Defesa definirá as categorias específicas de PRODE ou SD que se submeterão a esta Diretriz.

#### CAPÍTULO III ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 4º Constituem orientações estratégicas para implantação desta

Diretriz:

I - assegurar que as aquisições e as importações de PRODE ou de SD atendam, no que couber, ao que dispõe a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, a Portaria Normativa nº 15/MD, de 2018, e demais documentos legais correlatos;

II - estimular o envolvimento coordenado das Forças Armadas, da BID e de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde a concepção de futuras necessidades do setor de defesa, até o desenvolvimento de novas tecnologias;

III - garantir que as aquisições governamentais sejam convergentes aos interesses estratégicos nacionais;

IV - atuar junto às ICT, organizações de direito privado e indústrias da BID, a fim de permitir troca de informações, desenvolvimento de competências específicas e incremento na capacidade operativa;

V - contribuir para a capacitação da BID, a fim de que esta conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa;

VI - incentivar e ampliar os processos de obtenção conjunta de interesse das Forças Armadas;

VII - estimular a padronização de conceitos, doutrinas, procedimentos, sistemas e materiais entre as Forças Armadas, respeitadas as suas peculiaridades; e

VIII - otimizar as ações orçamentárias pertinentes, a fim de viabilizar as obtenções conjuntas de PRODE e de SD.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 5º Para os fins desta Diretriz, serão adotados os conceitos relacionados

no anexo A.

Art. 6º Com o intuito de buscar a padronização da gestão da obtenção de PRODE e de SD e tendo em vista as ações a serem implementadas, esta Diretriz contempla um Processo de Obtenção, descrito no anexo B.

Art. 7º A fim de subsidiar o trabalho dos Estados-Maiores (EM) e do Ministério da Defesa, orientações sobre Conceito de Operações (CONOPS), Requisitos Operacionais (ROP), Estudo de Viabilidade (EV), Análise da Base Industrial De Defesa (ABID), Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) e Instrução de Obtenção Conjunta (IOC) encontram-se nos anexos C, D, E, F, G e H, respectivamente.

Art. 8º Os prazos constantes do processo de obtenção poderão ser prorrogados, conforme a complexidade do objeto em análise.

Art. 9º As Forças Armadas deverão considerar em seus planejamentos ações que concorram para padronizar a gestão das compras, as contratações e o desenvolvimento de PRODE e de SD.

Art. 10. A responsabilidade pela coordenação e condução das orientações estratégicas decorrentes desta Diretriz caberá ao Ministério da Defesa, por meio da Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD).

Art. 11. Os anexos a esta Portaria Normativa estarão disponíveis no sítio do Ministério da Defesa, no seguinte endereço: <https://www.defesa.gov.br/legislacao>.

Art. 12. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

## ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO

#### PORTARIA Nº 3.718/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60000.007026/2019-29, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa NUUVVE SOLUÇÕES GEOGRÁFICAS LTDA. - ME, com sede social à Avenida São José dos Campos, 3.297, BLF 306 - Parque São Martinho, Campinas/SP, CEP: 13.040-735, inscrita no CNPJ sob o nº 25.012.760/0001-40, como entidade privada executante de aerolevantamento, categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 10 de setembro de 2022.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 1.863/SEGMA/MD, de 17 de maio de 2018.

General de Exército LAERTE DE SOUZA SANTOS

### COMANDO DA MARINHA

#### DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

#### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 324/DPC, 5 DE SETEMBRO DE 2019

Reconhece, em caráter provisório, a Certificadora AWS ENGENHARIA, CONSULTORIA, INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO LTDA como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de certificados e outros em nome da Autoridade Marítima.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e na conformidade da delegação outorgada pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em caráter provisório, a Certificadora AWS ENGENHARIA, CONSULTORIA, INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO LTDA como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima, nos termos do documento denominado "Serviços Autorizados" que segue em anexo à presente Portaria.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, na conformidade do documento anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras e Certificadoras (Entidades Especializadas) para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC (1ª Revisão), e demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigorará no período de 31 de agosto de 2019 a 30 de agosto de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

